



**ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
CONSULTORIA JURÍDICA**

Processo nº 8507206-34.2017.8.06.0000

Assunto: Recurso administrativo interposto pela empresa ALVES FREITAS CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA. - EPP, participante da Concorrência Pública nº 02/2017, em face da decisão da Comissão Permanente de Licitação do TJ/CE que a declarou inabilitada para prosseguir no referido certame.

PARECER

Cuida-se, no presente caso, de recurso administrativo interposto pela empresa ALVES FREITAS CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA. - EPP, participante da Concorrência Pública nº 02/2017, em face da decisão da Comissão Permanente de Licitação do TJ/CE que a declarou inabilitada para prosseguir no referido certame, ante o não atendimento de qualificação econômico-financeira prevista no item 7.2.4.3 do edital, que assim dispõe:

7.4.2. Qualificação Econômico-Financeira

[...]

7.4.2.3. O Patrimônio Líquido da licitante deverá ser equivalente a, no mínimo, 10 % do valor estimado da contratação, conforme item 10.2.7 deste edital.

Alega a recorrente, em suma, que atende a tal exigência, pois possui patrimônio líquido equivalente a 10% (dez por cento) do valor de sua proposta.



A Comissão Permanente de Licitação do TJ/CE, por sua vez, manifestou-se, preliminarmente, pela inadmissibilidade do recurso, por ter sido o mesmo interposto via *e-mail*, em desacordo com a forma estabelecida no edital.

E, no mérito, opinou pelo seu improvimento, sob o entendimento de que edital dispõe, claramente, que o parâmetro para aferição do patrimônio líquido mínimo é o valor estimado da contratação, e não o valor da proposta de cada licitante.

Na sequência, aportaram os autos na Consultoria Jurídica para parecer.

Eis um breve relatório. Cumpre-nos opinar.

Preliminarmente, entendemos que assiste razão à Comissão Permanente de Licitação do TJ/CE quando diz que o recurso em tela não deve ser sequer conhecido, porque interposto pela empresa ALVES FREITAS CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA. - EPP via *e-mail*, em total desacordo com a forma estabelecida no item 11.4 do edital da Concorrência Pública nº 02/2017, *ex vi*:

11. DOS RECURSOS ADMINISTRATIVOS

[...]

11.4. Os recursos deverão ser encaminhados para o Protocolo Geral do Tribunal de Justiça instalado na Av. General Afonso Albuquerque Lima, s/n – Cambeba.

Destarte, evidenciada a existência de vício formal na interposição do recurso, temos que a sua incognoscibilidade é, *data venia*, medida que se impõe.

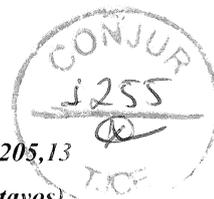
Por outro lado, *ad argumentandum*, vale destacar que a recorrente não logrou êxito em demonstrar que atende a exigência do item 7.2.4.3 do edital:

7.4.2. Qualificação Econômico-Financeira

[...]

7.4.2.3. O Patrimônio Líquido da licitante deverá ser equivalente a, no mínimo, 10% do valor estimado da contratação, conforme item 10.2.7 deste edital.

Isso porque, a partir da leitura de tal dispositivo, claro está que, para aferição do patrimônio líquido mínimo da licitante, o parâmetro não é o valor de sua proposta, mas o valor estimado da contratação, nos termos do item. 10.2.7. do edital:



10.2.7. O valor global máximo estimado das obras é de R\$ 4.810.205,13 (quatro milhões, oitocentos e dez mil, duzentos e cinco reais e treze centavos), conforme a planilha orçamentária elaborada pela Gerência de Engenharia apresentada no ANEXO II. (Grifo original).

Desse modo, ainda que admitido fosse o recurso em tela, o que somente por hipótese se cogita, o seu fadário seria o improvimento, por carecer de elementos capazes modificar o entendimento firmado na decisão ora impugnada.

Forte em tais razões, somos pelo não conhecimento do recurso interposto pela empresa ALVES FREITAS CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA. - EPP ou, alternativamente, caso V. Exa. entenda por bem admiti-lo, pelo seu improvimento, com base nos fundamentos acima expostos.

É o Parecer. À superior consideração.

Fortaleza/CE, 11 de setembro de 2017


Alexandre Diogo de Saboya Cruz
Assessor Jurídico

De acordo. À douda Presidência.


Francisco Rolim de Moraes Junior
Consultor Jurídico



**ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GABINETE DA PRESIDÊNCIA**

Processo nº 8507206-34.2017.8.06.0000

Assunto: Recurso administrativo interposto pela empresa ALVES FREITAS CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA. - EPP, participante da Concorrência Pública nº 02/2017, em face da decisão da Comissão Permanente de Licitação do TJ/CE que a declarou inabilitada para prosseguir no referido certame.

R.h.

Aprovo o parecer, que desta decisão passa a ser integrante, ao tempo em que **NÃO CONHEÇO** do recurso interposto pela empresa ALVES FREITAS CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA. - EPP, ante a inobservância da forma estabelecida no item 11.4 do edital da Concorrência Pública nº 02/2017.

Exp. nec.

Fortaleza-CE, 12 de setembro de 2017


Desembargador FRANCISCO GLADYSON PONTES
Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará



**ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
CONSULTORIA JURÍDICA**

Processo nº 8507206-34.2017.8.06.0000

Assunto: Recurso administrativo interposto pela empresa CONSTRUTORA PLATÔ LTDA., participante da Concorrência Pública nº 02/2017, em face da decisão da Comissão Permanente de Licitação do TJ/CE que considerou habilitadas as empresas CMB ENGENHARIA LTDA., HENCLA CONSTRUÇÕES LTDA. - EPP, IGC EMPREENDIMENTOS LTDA., PIO ENGENHARIA E ARQUITETURA LTDA. e VAP CONSTRUÇÕES LTDA. para prosseguir no referido certame licitatório.

PARECER

Cuida-se, no presente caso, de recurso administrativo interposto pela empresa CONSTRUTORA PLATÔ LTDA., participante da Concorrência Pública nº 02/2017, em face da decisão da Comissão Permanente de Licitação do TJ/CE que considerou habilitadas as empresas CMB ENGENHARIA LTDA., HENCLA CONSTRUÇÕES LTDA. - EPP, IGC EMPREENDIMENTOS LTDA., PIO ENGENHARIA E ARQUITETURA LTDA. e VAP CONSTRUÇÕES LTDA. para prosseguir no referido certame licitatório.

Alega a recorrente, em apertada síntese, que os documentos de habilitação apresentados pelas recorridas não comprovam o atendimento de requisito técnico exigido no edital (capacitação para execução de concreto moldado *in loco*), razão por que devem ser imediatamente inabilitadas da licitação.

A Comissão Permanente de Licitação do TJ/CE, por seu turno, manifestou-se, preliminarmente, pela admissibilidade do recurso, e, no mérito, opinou pelo seu improvimento, encampando posicionamento da área técnica.

Na sequência, vieram os autos à Consultoria Jurídica para parecer.

Eis um breve relatório. Cumpre-nos opinar.

Preliminarmente, somos pelo conhecimento do recurso administrativo interposto pela empresa CONSTRUTORA PLATÔ LTDA., por entendermos que se encontram preenchidos, na hipótese vertente, todos os requisitos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade exigidos pela legislação em vigor.

Superada essa questão, e passando ao exame do mérito, extrai-se que a Gerência de Engenharia do TJ/CE, ao reexaminar a documentação habilitatória apresentada pelas empresas CMB ENGENHARIA LTDA., HENCLA CONSTRUÇÕES LTDA. - EPP, IGC EMPREENDIMENTOS LTDA., PIO ENGENHARIA E ARQUITETURA LTDA. e VAP CONSTRUÇÕES LTDA., declarou sua plena conformidade com o edital da licitação, senão leia-se:

Para a Gerência de Engenharia, o termo “Estrutura de concreto armado moldada in loco” consiste em dar forma ao concreto com fôrmas (ou moldes), às peças de fundação (bases) e estruturas (pilares, vigas e lajes). A estrutura será feita, moldada no local, e não montada com peças conhecidas como pré moldados.

Quanto a complexidade em relação ao concreto feito na obra e usinado, saliento que a metodologia de confecção do concreto (na obra ou usinado) possuem seus prós e contras, vantagens e desvantagens, onde não consideramos que um tenha maior complexidade técnica do que o outro.

Mediante os expostos, consideramos que “Estrutura de concreto armado com resistência mínima de $F_{ck} \geq 25$ mpa moldada in



loco” se refere a peça estrutural que, com o uso de fôrmas mantadas na obra, é moldado no próprio local onde se ergue a edificação, não influenciando se o concreto foi preparado na obra ou adquirido fora. Respondendo aos questionamentos formulados, somos pelo indeferimento do recurso interposto pela Construtora Platô Ltda.

Ora, não tendo esta Consultoria Jurídica conhecimento na área de engenharia, presume-se aqui a higidez do posicionamento da área técnica, no sentido de que as empresas CMB ENGENHARIA LTDA., HENCLA CONSTRUÇÕES LTDA. - EPP, IGC EMPREENDIMENTOS LTDA., PIO ENGENHARIA E ARQUITETURA LTDA. e VAP CONSTRUÇÕES LTDA. reúnem todas as condições técnicas exigidas no edital, não sendo, pois, o caso de desclassificá-las.

Isto posto, somos pelo conhecimento do recurso administrativo interposto pela empresa CONSTRUTORA PLATÔ LTDA., porque preenchidos todos os requisitos de admissibilidade necessários para tanto, e, no mérito, pelo seu improvimento, com a consequente manutenção *in totum* da decisão exarada pela Comissão Permanente de Licitação do TJ/CE, que considerou habilitadas as empresas CMB ENGENHARIA LTDA., HENCLA CONSTRUÇÕES LTDA. - EPP, IGC EMPREENDIMENTOS LTDA., PIO ENGENHARIA E ARQUITETURA LTDA. e VAP CONSTRUÇÕES LTDA. para prosseguir na Concorrência Pública nº 02/2017.

É o Parecer. À superior consideração.

Fortaleza/CE, 11 de setembro de 2017


Alexandre Diogo de Saboya Cruz
Assessor Jurídico

De acordo. À douda Presidência.


Francisco Rolim de Moraes Junior

Consultor Jurídico



**ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GABINETE DA PRESIDÊNCIA**

Processo nº 8507206-34.2017.8.06.0000

Assunto: Recurso administrativo interposto pela empresa CONSTRUTORA PLATÔ LTDA., participante da Concorrência Pública nº 02/2017, em face da decisão da Comissão Permanente de Licitação do TJ/CE que considerou habilitadas as empresas CMB ENGENHARIA LTDA., HENCLA CONSTRUÇÕES LTDA. - EPP, IGC EMPREENDIMENTOS LTDA., PIO ENGENHARIA E ARQUITETURA LTDA. e VAP CONSTRUÇÕES LTDA. para prosseguir no referido certame licitatório.

R.h.

Aprovo o parecer, que desta decisão passa a ser integrante.

Conheço, por conseguinte, do recurso administrativo ora interposto pela empresa CONSTRUTORA PLATÔ LTDA., porque preenchidos todos os requisitos de admissibilidade necessários para tanto, mas, no mérito, **NEGO-LHE PROVIMENTO**, devendo permanecer inalterada a decisão da Comissão Permanente de Licitação do TJ/CE que considerou habilitadas as empresas CMB ENGENHARIA LTDA., HENCLA CONSTRUÇÕES LTDA. - EPP, IGC EMPREENDIMENTOS LTDA., PIO ENGENHARIA E ARQUITETURA LTDA. e VAP CONSTRUÇÕES LTDA. para prosseguir na Concorrência Pública nº 02/2017.

Exp. nec.

Fortaleza-CE, 12 de setembro de 2017


Desembargador FRANCISCO GLADYSON PONTES
Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará